

peçoal dos serviços centrais deste instituto público, com efeitos a 15 de Dezembro de 2005, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes na Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, continuando, no entanto, a exercer o cargo de chefe de divisão de Pessoal e Administração do quadro de pessoal dos serviços centrais do IGAPHE. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 2006. — O Vogal do Conselho Directivo, *Ricardo Bexiga*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Instituto Nacional de Engenharia,
Tecnologia e Inovação, I. P.

Aviso n.º 2257/2006 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do INETI de 30 de Janeiro de 2006:

Dulce Helena Ferreira García Roseiro Boavida e Luísa Cristina Pereira Roseiro, investigadoras auxiliares, supranumerárias do quadro de pessoal do INETI — passam a ocupar lugares do quadro de pessoal do mesmo Instituto, com a mesma categoria. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços, *Amadeu Silvestre*.

Região de Turismo do Ribatejo

Aviso n.º 2258/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada na Secretaria da Região de Turismo do Ribatejo a lista de antiguidade do pessoal referente a 31 de Dezembro de 2005.

Da organização da lista em apreço cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do citado decreto-lei.

6 de Fevereiro de 2006. — O Presidente, *Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
da Agricultura e das Pescas

Despacho n.º 4133/2006 (2.ª série). — O Regulamento (CE) n.º 51/2006, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2005, fixa, de entre outras, as quotas de pesca disponíveis para Portugal para o ano 2006 nas áreas de regulamentação da Convenção NAFO e da Convenção NEAFC (mar de Irmingier), na zona económica exclusiva (ZEE) da Noruega e nas águas do Svalbard.

Por outro lado, o Regulamento n.º 2115/2005, de 20 de Dezembro, transpõe para a legislação comunitária o plano de recuperação do alabote da Gronelândia ou palmeta, adoptado em Setembro de 2003 pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico.

Atendendo à necessidade de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 51/2006 e 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 2115/2005, nomeadamente no sentido de assegurar a proporcionalidade do esforço de pesca exercido na área de regulamentação às possibilidades de pesca disponíveis e à repartição da quota nacional de palmeta, são repartidas, para 2006, as quotas de pesca nacionais na NAFO pelos navios autorizados.

O sistema de repartição de quotas por embarcação tem sido anualmente aplicado em Portugal no que respeita às oportunidades de pesca em águas do Atlântico Norte, no sentido de permitir, por um lado, que cada empresa possa gerir com estabilidade a actividade dos seus navios e, por outro, o melhor aproveitamento das referidas quotas de pesca ao nível nacional.

Este sistema tem-se revelado adequado por permitir também uma gestão flexível, por parte de cada empresa ou grupo de empresas, do conjunto de quotas atribuídas aos navios de sua propriedade.

Considera-se, pois, que, no quadro dessa gestão flexível das quotas individuais atribuídas a cada navio, cada empresa armadora possa afectar a outro dos seus navios, desde que também licenciado no âmbito do presente despacho, as quotas ou parte das quotas em cada zona de pesca referida, desde que desse facto seja dado conhecimento prévio à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

O mesmo mecanismo de transferência de quotas pode, no entanto, ser autorizado entre navios de empresas armadoras distintas desde que tal decorra da vontade expressa das empresas armadoras envolvidas, garantidos que estejam os princípios da boa gestão das quotas nacionais.

Tendo em conta que importa assegurar a utilização plena das possibilidades de pesca atribuídas a Portugal, as empresas armadoras de navios licenciados devem adoptar as acções necessárias à utilização da totalidade das quotas atribuídas ou, caso prevejam que tal não vai acontecer, disponibilizá-las em tempo útil para que a restante frota as possa utilizar, por forma a assegurar que a quota nacional seja integralmente preenchida.

A par da introdução de mecanismos flexíveis de gestão das quotas de pesca, é necessário garantir que a Administração disponha de informações que lhe permitam conhecer o nível de utilização das quotas nacionais e, se for o caso, adoptar as medidas necessárias a que não só os limites máximos de captura não sejam ultrapassados como também as quotas atribuídas a Portugal sejam plenamente utilizadas.

Neste sentido, o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2115/2005 prevê que, assim que for atingido um nível de 70 de utilização da quota nacional de palmeta, os capitães dos navios deverão passar a transmitir de três em três dias às respectivas administrações nacionais as capturas que efectuem desta espécie na subárea 2 ou divisões 3KLMNO da área regulamentar.

Por outro lado, importa igualmente acompanhar a evolução das capturas acessórias de algumas espécies cuja captura também se encontra regulamentada.

Para tanto, torna-se necessário que, semanalmente, as empresas informem a DGPA de todas as capturas que cada uma das suas embarcações efectua em cada um dos pesqueiros.

O Regulamento (CE) n.º 2115/2005 determina ainda, no artigo 8.º, a obrigação de descarga e controlo dos desembarques de palmeta pelas embarcações que operam na área de regulamentação da NAFO em portos designados pelas Partes Contratantes, estando o desembarque em portos comunitários sujeito à obrigação de notificação prévia das autoridades competentes, nos termos do artigo 9.º do referido regulamento.

Nesse sentido, considera-se que as licenças de pesca para a zona de regulamentação da NAFO devem ser condicionadas à obrigação de descarga de todas as capturas efectuadas na referida zona em portos designados pelas Partes Contratantes da NAFO.

A NEAFC adoptou uma recomendação para 2006 que limita a captura de cantarilho na área regulamentar desta organização regional a 80 do nível do TAC anual entre 1 de Janeiro e 1 de Julho, por forma a evitar um esforço de pesca desproporcionado sobre a componente nordeste desta unidade populacional que ocorre no mar de Irmingier.

Assim, nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — Para o ano de 2006, as quantidades máximas (peso à saída de água) de espécies sujeitas a quota a capturar pelos navios portugueses correspondentes às quotas de que Portugal dispõe na zona regulamentar da NAFO e da NEAFC (mar de Irmingier), na ZEE da Noruega e no Svalbard são repartidas, por embarcação, mediante a atribuição de uma percentagem da quota nacional, de acordo com o anexo do presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — A quota nacional de cantarilho no mar de Irmingier, assim como a quota que vier a ser obtida por Portugal na Gronelândia, é distribuída por seis dos navios constantes do anexo do presente despacho.

3 — Sem prejuízo da repartição da quota nacional pelos seis navios a que se refere o número anterior, as empresas armadoras proprietárias de mais de um navio licenciado para o Atlântico Norte podem solicitar o licenciamento para a captura de cantarilho nestes pesqueiros de uma segunda embarcação constante do anexo do presente despacho.

4 — A captura de cantarilho para o mar de Irmingier em 2006, apesar da atribuição de quotas individuais, pode vir a ser temporariamente encerrada, no decurso do 1.º semestre do ano, na sequência de notificação da Comissão Europeia, no caso de as capturas globais